ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

Chamamento Público nº 01/2026

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ do MF sob nº 12.043.445/0001-38, com sede à Avenida Vereador Benedito de Campos, nº 156, 2º andar, sala 5, Centro, CEP 18150-000, na cidade de Ibiúna/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Secretário de Saúde, com fulcro no item 8.1. do edital, interpor o **RECURSO** inerente ao julgamento dos **documentos de habilitação** da entidade *Associação Pro Reintegração Social da Criança*, no âmbito do **lote 01**, requerendo a sua inabilitação, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explaná-los:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo, realizado na modalidade de chamamento público, visando a seleção da melhor proposta técnica e financeira apresentada para fins de assinatura de contrato de gestão,

cujo objeto consistirá no gerenciamento e manutenção das a vidades dos CAPS iII Aquarela, Bem Querer e Ser e Conviver e Nova Unidade.

Em que pese a necessidade de reiterar os termos recursais apresentados junto à fase classificatória, procedeu-se à abertura e análise do Envelope II (Documentação de Habilitação).

Na Ata de Julgamento ora impugnada, a Douta Comissão de Seleção houve por bem declarar habilitada a Associação Pró-Reintegração Social da Criança.

Para tanto, consignou que a entidade teria atendido a todos os requisitos do item 5.2 do Edital, promovendo diligências de ofício para suprir certidões não apresentadas ou desatualizadas.

Todavia, *data maxima venia* ao elevado zelo desta Comissão de Seleção, o exame acurado do acervo documental inserido no Envelope II pela Associação Pró-Reintegração Social da Criança revela vícios substanciais e omissões documentais insanáveis que impõem, por imperativo de legalidade, isonomia e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a sua imediata inabilitação.

Com efeito, o próprio Edital estabelece regras cogentes e inafastáveis acerca da entrega dos documentos de habilitação e dos limites estreitos da realização de diligências:

> *"3.6. Não se admitirá a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente nos pendrives dos envelopes I e II, exceto se em atendimento a diligências da COMISSÃO DE SELEÇÃO."*

> *"5.3.9. Será considerada inabilitada a Entidade que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no item 5.2 deste EDITAL."*
> *"7.3.4. Na hipótese de algum documento ter perdido a validade após a entrega do Envelope II, a Comissão de Seleção poderá verificar a validade, mediante consulta a ser efetuada por meio eletrônico nos sites oficiais de expedição do respectivo documento."*
> *"8.4. (...) d) não será admitida a apresentação de documentos ou informações que já deveriam ter sido apresentados nos ENVELOPES I e II e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida neste EDITAL."*

Tais dispositivos reproduzem a norma proibitiva expressa no artigo 64, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 (invocado no próprio item 5.3.2 do Edital), segundo o qual:

> *"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (...); II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".*

Como se demonstrará nos tópicos subsequentes, a Associação Recorrida deixou de apresentar documentos obrigatórios na sessão de abertura de 11/08/2026, apresentou documentos em desconformidade com a lei contábil e violou normas proibitivas de seu próprio Estatuto Social, senão vejamos:

(i) Não apresentou Certidão da Dívida Ativa Estadual (PGE) no envelope; Comissão juntou em diligência certidão com CNPJ Base errado (44.563.716), em dissonância com os itens 5.2.2(f) e 5.3.9 do edital;

(ii) Não apresentou Certidão do CNJ da Presidente (Pessoa Física); juntada de documento novo pela Comissão viola o art. 64 da Lei 14.133/21 e item 5.3.9;

(iii) Não apresentou registro/certidão individual do Responsável Técnico no CREMESP (apresentou apenas o Certificado de Pessoa Jurídica), conforme preconiza o item 5.2.4(b) do edital;

(iv) Relação nominal de dirigentes não destaca o dirigente responsável pela administração dos recursos do convênio e diverge no endereço da Presidente, conforme preconiza o item 5.2.1(e) do edital;

(v) Balanço sem Auditoria Independente (obrigatória pelo Art. 42, §1º do Estatuto para receita > R$ 4,8 milhões); sem DMPS e DFC (ITG 2002); sem registro em Cartório ou SPED/ECD; sem provisão de férias/13º em 2025 e com CEBAS vencido em 2024, conforme itens 5.2.3(a) e 5.2.1(c) do edital;

(vi) Parecer do Conselho Fiscal assinado por Policial Civil eleita em violação ao Art. 19, § 2º, do Estatuto Social (que veda agentes públicos em cargos de gestão), em dissonância com o item 5.2.3(b) do edital;

(vii) Ata da última reunião sem registro.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, no qual passaremos a elucidar as razões que permeiam a necessária modificação da decisão alhures e, por conseguinte, declarar a referida entidade **INABILITADA**.

II. DO MÉRITO

Preliminarmente, urge salientarmos que a controvérsia substancial da pretensao recursal trazida à lume, consiste em definir os limites jurídicos das diligências realizadas pela Comissão de Seleção após a abertura do Envelope II.

É consabido que no ambito do procedimento licitatório, a diligência administrativa poderia alcançar, no máximo, a atualização de documentos regularmente apresentados pela entidade e que tenham perdido a validade posteriormente.

Não poderia, contudo, ser utilizada para inserir documentos que não integravam originalmente a documentação de habilitação, tampouco para substituir documento ausente por outro produzido posteriormente.

Nesta toada, o próprio Edital estabeleceu, no item 3.6, que não seria admitida a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente dos envelopes, ressalvada a hipótese de atendimento à diligência regularmente instaurada.

No mesmo sentido, o item 5.3.9 determinou que seria considerada inabilitada a entidade que deixasse de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no item 5.2.

A regra editalícia é compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que restringe expressamente a atuação administrativa após a entrega dos documentos de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No arcabou do contexto normativo, há duas hipóteses distintas: a primeira permite complementar informações relativas a documento já apresentado, desde que a diligência se destine à apuração de situação preexistente; a segunda autoriza a atualização de documento cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas.

Ou seja, nenhuma dessas hipóteses autoriza a apresentação tardia de documento essencial que não foi inserido no Envelope II.

A própria estrutura do Edital confirma essa distinção, uma vez que o item 7.3.4 autorizou a Comissão a verificar, por meio eletrônico, a validade de documento que tivesse perdido sua vigência após a entrega do Envelope II.

Já o item 7.3.5, por sua vez, determinou que o resultado dessa verificação fosse certificado em ata e que o documento obtido fosse juntado aos autos.

Trata-se, portanto, de mecanismo voltado à atualização de documento preexistente, e **não à criação** posterior da documentação de habilitação.

No caso em apreço, a Ata de Análise e Avaliação reconheceu expressamente que a certidão do CNJ relativa à representante legal não havia sido localizada entre os documentos apresentados, registrando que somente a certidão da entidade havia sido juntada, entretanto, ainda assim, a Comissão realizou consulta posterior e considerou suprida a ausência documental.

Vejamos que providência ultrapassou os limites da diligência, uma vez que não se tratava de documento apresentado com erro material, informação incompleta ou validade supervenientemente expirada.

Tratava-se de documento essencial que não integrava o Envelope II, ao passo que a consulta posterior ao cadastro oficial não complementou uma informação constante de documento já apresentado, uma vez que, na realidade, substituiu a ausência absoluta da certidão exigida pelo item 5.2.5, alínea "o", do Edital.

A mesma irregularidade ocorreu em relação ao documento de regularidade perante a Dívida Ativa Estadual.

A Associação recorrida apresentou certidão relativa aos débitos não inscritos, mas não apresentou, no Envelope II, a certidão correspondente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

Posteriormente, a Comissão obteve documento diverso em diligência, emitido para a raiz de CNPJ nº 44.563.716, embora a entidade habilitada esteja identificada pelo CNPJ nº 47.363.304/0001-87.

Nesse ponto, a diligência não se limitou a atualizar documento cuja validade havia expirado, posto que houve a tentativa de suprir a ausência de certidão específica e, ainda, de sanar divergência relacionada à identificação do contribuinte.

Resta cristalino que a medida alterou a substância da documentação de habilitação e não pode ser enquadrada na hipótese do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, não é possível utilizar o certificado de regularidade da pessoa jurídica perante o CREMESP e uma ata interna da Diretoria para suprir a ausência de registro ou certidão individual do Responsável Técnico.

O item 5.2.4, alíneas "a" e "b", estabeleceu exigências autônomas: uma referente ao registro da entidade e outra relativa ao registro do responsável técnico, razão pela qual, a documentação apresentada para um requisito não pode ser utilizada, posteriormente, para substituir o documento exigido para outro.

Partindo desse prisma, é assente que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a juntada extemporânea de documentos essenciais extrapola os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando a diligência não se destina a esclarecer documento apresentado, mas a suprir sua ausência:

> *REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. Pretensão de suspensão dos atos de adjudicação de pregão eletrônico por suposta violação ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.113/21. Concessão da segurança acertadamente decretada.* ***Juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação*** *das empresas que, no caso dos autos, extrapolou os limites do art. 64 da Lei nº 14.113/21. Situação que não preenchia os requisitos para a conversão da habilitação em diligência. Procedimento adotado pelo pregoeiro com a licitante que se sagrou primeira colocada após a habilitação que destoa da postura adotada para com as demais empresas inabilitadas. Risco de prejuízo ao erário público, caso se prossiga com o pregão eletrônico. Desfazimento do ato, ainda, que não é prejudicial ao interesse público e nem à prestação de serviço essencial, já que o objeto da contratação era apenas a instalação de novos pontos de ônibus com cobertura. Sentença mantida. Remessa necessária não provida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10029181320238260629 Tietê, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 10/01/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/01/2025)*

A *ratio decidendi* desse precedente se aplica ao presente caso, uma vez que a *Associação Pró-Reintegração Social da Criança* não apresentou originalmente a certidão do CNJ referente à sua representante legal, tampouco comprovou, no Envelope II, a certidão específica da Dívida Ativa Estadual e o registro individual do Responsável Técnico.

Em outro julgamento recente, o TJSP distinguiu a diligência legítima — destinada à verificação de documento ou situação preexistente — da diligência utilizada para suprir documentação inexistente.

A Corte reconheceu que a ausência de documentos essenciais configura vício substancial e que a diligência prevista no art. 64, §

1º, da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para suprir documentação indispensável que não foi apresentada no momento oportuno, in verbis:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS EM EDITAL. INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em concorrência pública destinada à prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, no qual a impetrante sustenta ter cumprido as exigências do edital, especialmente quanto à apresentação de planilha orçamentária, e requer sua habilitação no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a impetrante comprovou direito líquido e certo à habilitação no certame; e (ii) estabelecer se a ausência de documentos exigidos no edital pode ser suprida por diligência com fundamento no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória para comprovação de fatos controvertidos. A impetrante não demonstra documentalmente o cumprimento integral das exigências do item 4.4.2 do edital, deixando de apresentar planilhas com quantitativos e preços unitários exigidos. A ausência de documentos essenciais não configura mera irregularidade formal, mas vício substancial que compromete a validade da proposta e justifica a inabilitação. A diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade da Administração e não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos essenciais, sob pena de violação à isonomia e à lisura do certame. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.*

Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo inviável quando a controvérsia demanda produção de prova. 2. A ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital configura vício substancial que legitima a inabilitação do licitante. 3. A diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 não se presta a suprir a falta de documentação indispensável. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 64, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03.03.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1002014-38.2024.8.26.0247, Rel. Des. Martin Vargas, j. 24.11.2025. (TJ-SP - Apelação Cível: 10016049320258260586 São Roque, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 06/05/2026, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2026)

Deste modo, a Comissão, ao admitir a inclusão posterior de documentos essenciais, afastou regra objetiva do instrumento convocatório e conferiu à concorrente tratamento mais favorável do que aquele previsto para as demais participantes.

É certo que a diligência pode ser utilizada para afastar formalismo excessivo quando o documento já foi apresentado, quando há erro de catalogação, quando a informação pode ser extraída do próprio conjunto documental ou quando a certidão originalmente válida apenas perdeu sua vigência no curso do procedimento.

Essa é a hipótese dos documentos expressamente apontados na Ata como vencidos após a entrega dos envelopes, como determinadas certidões do FGTS e da Fazenda Municipal.

Nessas situações, a atualização não altera a condição original da entidade, demonstrando apenas que o documento entregue tempestivamente continuava apto a produzir efeitos na data da sessão e que sua validade se encerrou posteriormente.

Trata-se da hipótese autorizada pelo item 7.3.4 do Edital e pelo art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação coerente do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 exige, portanto, a adoção de critério objetivo: documentos apresentados no Envelope II, válidos na data de 11/08/2026 e posteriormente vencidos podem ser atualizados; **documentos ausentes, incompletos em sua substância ou pertencentes a requisito diverso não podem ser incorporados posteriormente para viabilizar a habilitação**.

Permitir que a Administração obtenha, após a abertura dos envelopes, documentos essenciais que a entidade deveria ter apresentado originalmente significa transferir à Comissão o ônus documental que incumbia exclusivamente à participante.

Além de violar a vinculação ao edital, a medida rompe a isonomia, pois possibilita que uma concorrente corrija, depois de conhecer o conteúdo da documentação apresentada e o resultado da análise, falhas que deveriam ter sido suportadas no momento próprio.

Por essas razões, requer-se o reconhecimento da nulidade das diligências que tenham servido para suprir documentos ausentes do Envelope II, restringindo-se eventual diligência exclusivamente à atualização ou confirmação de documentos efetivamente apresentados na sessão de 11/08/2026 e que tenham perdido sua validade posteriormente.

Consequentemente, devem ser desconsiderados os documentos obtidos para suprir a ausência da certidão do CNJ da representante legal, da certidão de regularidade perante a Dívida Ativa Estadual e do registro individual do Responsável Técnico, com o reconhecimento do descumprimento dos itens 5.2, 5.3.9 e 7.3.4 do Edital e a consequente inabilitação da Associação Pró-Reintegração Social da Criança.

II.1. Da ausencia de apresentacao da Certidão da Dívida Ativa Estadual (PGE) no envelope; Comissão juntou em diligência certidão com CNPJ Base errado (44.563.716), em dissonância com os itens 5.2.2(f) e 5.3.9 do edital;

Denota-se que o item 5.2.2, alínea "f", do Edital exige, para fins de comprovação de Regularidade Fiscal, a apresentação de *"Certidão negativa de débitos relativa a tributos estaduais"*.

É cediço que, no âmbito do Estado de São Paulo, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual desdobra-se em dois órgãos distintos:

(i) a Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ/SFP), que atesta os débitos tributários *não inscritos*; e

(ii) a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SP), que atesta os débitos tributários *inscritos na Dívida Ativa* (CRDA).

Se perfilando dessa premissa, a apresentação isolada da certidão de débitos não inscritos não comprova a regularidade fiscal estadual, pois a própria certidão da SEFAZ ressalta expressamente que atesta apenas débitos *"pendentes de inscrição na Dívida Ativa"*.

Ao compulsar o cotejo dos documentos apresentados pela Associação Recorrida (pág. 54), verifica-se que ela apresentou apenas a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa (Certidão nº 26080150826-42, emitida em 03/08/2026), deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa (CRDA/PGE) válida em nome de seu CNPJ (ou apresentando certidão com divergência de CNPJ, conforme deixa transparecer a própria Ata).

Na tentativa de resguardar a habilitação da Associação Recorrida, a Comissão de Seleção realizou diligência de ofício em 29/10/2026, consignando no item 6.1, alínea "c", da Ata de Habilitação (pág. 8) o seguinte:

> *"c) Item 5.2.2(f) Fazenda Estadual (débitos inscritos em Dívida Ativa): consulta realizada em 29/10/2026, às 10h55, da qual resultou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Resolução Conjuntiva SFP-PGR Nº 1, de 11/09/2026), nº 7114BE21F25EA, esta expedida corretamente para o CNPJ Base nº 44.563.716, certificando não constarem débitos (...) Considerando que, tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte cuja raiz de CNPJ seja a informada, fica saneada a divergência inicialmente verificada. Diligência cumprida."*

Entretanto, o trecho acima transcrito revela dupla nulidade insanável:

(i) Reconhecimento de "divergência inicialmente verificada" no documento original:

A própria Comissão admite na Ata que havia uma *"divergência inicialmente verificada"* na documentação apresentada pela Associação Criança para o item 5.2.2(f).

Ora, se a licitante não apresentou a certidão da Dívida Ativa válida para o seu CNPJ no Envelope II em 11/08/2026, não cabia diligência para substituir documento inválido ou suprir documento omitido, por força da vedação expressa dos itens 3.6 e 5.3.9 do Edital.

(ii) Erro de Identificação do Contribuinte (CNPJ Base de Terceiro):

Mais grave ainda é constatar que a certidão emitida em diligência para "sanear" a falha (Certidão nº 7114BE21F25EA) foi expedida para o CNPJ Base nº 44.563.716!

Ocorre que a Associação Pró-Reintegração Social da Criança está inscrita no CNPJ sob o nº 47.363.304/0001-87, possuindo, portanto, a raiz/base de CNPJ 47.363.304, senão vejamos:

> c) **Item 5.2.2(f) — Fazenda Estadual (débitos inscritos em Dívida Ativa):** consulta realizada em 29/10/2026, às 10h55, da qual resultou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Resolução Conjuntiva SFP-PGR Nº 1, de 11/09/2026), nº 7114BE21F25EA, esta expedida corretamente para o CNPJ Base nº 44.563.716, certificando não constarem débitos relativos a créditos tributários administrados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP) e a inscrições em Dívida Ativa do Estado de São Paulo junto à Procuradoria Geral do Estado (PGE), de responsabilidade da interessada, com validade de 90 (noventa) dias contados da emissão, ou seja, até 28/12/2026. Considerando que, tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte cuja raiz de CNPJ seja a informada, fica saneada a divergência inicialmente verificada. Diligência cumprida.

Em outras palavras: mesmo após a diligência indevidamente realizada, a Associação Pró-Reintegração Social da Criança continua sem comprovar nos autos a sua regularidade fiscal perante a Dívida Ativa do Estado de São Paulo, visto que a certidão utilizada pela Comissão para habilitá-la pertence a pessoa jurídica totalmente diversa (CNPJ Base 44.563.716 ≠ CNPJ Base 47.363.304)!

A inabilitação, portanto, é medida de rigor absoluto.

II.2. Não apresentou Certidão do CNJ da Presidente (Pessoa Física); juntada de documento novo pela Comissão viola o art. 64 da Lei 14.133/21 e item 5.3.9;

O item 5.2.5, alínea "o", do Edital exige, de forma clara e cumulativa, a apresentação no Envelope II de duas certidões negativas distintas perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

> *"o) Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade emitida pelo Conselho Nacional de Justiça referente à entidade e seu representante legal;"*

Compulsando a documentação apresentada pela Associação Recorrida (pág. 86 de seu arquivo digital), constata-se que a entidade juntou exclusivamente a certidão referente à pessoa jurídica (CNPJ nº 47.363.304/0001-87), omitindo por completo a certidão referente à pessoa física de sua Presidente e Representante Legal, Sra. Rosely Maria Ribeiro Garrafa (CPF nº 945.568.148-04).

Trata-se de fato incontroverso, expressamente ratificado na própria Ata de Análise de Habilitação tanto no quadro de avaliação (pág. 4) quanto no tópico de julgamento (pág. 11):

- *Item 5.2.5(o) da Ata (pág. 4): "Apresentada só a da entidade; a do representante legal (CPF) não foi localizada, mas consultada online não constou registros."*
- *Item 7 da Ata (pág. 11): "...o único que não foi apresentado (Certidão Negativa CNJ), foi devidamente suprido por diligência."*

Com a devida vênia, a emissão de ofício pela Comissão de Seleção, em 29/10/2026, de uma certidão que jamais foi apresentada pela proponente dentro do Envelope II em 11/08/2026 configura ilegalidade insanável, conforme vociferados nas preliminares do merito do presente recurso.

Ressalte-se que a prerrogativa de consulta eletrônica direta pela Comissão de Seleção restringe-se única e exclusivamente à hipótese de documento que foi entregue no envelope e perdeu a validade após a data da sessão pública. Não se trata, aqui, de certidão vencida no curso do processo, mas de ausência total do documento no envelope.

A jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e do C. Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 serve para esclarecer ou complementar dados de um documento *já apresentado*, mas não autoriza a inclusão de documento obrigatório que a licitante esqueceu de inserir no envelope (salvo se destinado a atestar condição preexistente *acerca de documento já juntado*, o que não ocorre quando a certidão da pessoa física sequer existia no envelope).

O item 5.3.9 do Edital não deixa margem para discricionariedade: *"Será considerada inabilitada a Entidade que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no item 5.2 deste EDITAL".*

Enquanto a ora Recorrente cumpriu estritamente o edital apresentando as certidões do CNJ da entidade e de seus representantes (págs. 189-191), a Recorrida descumpriu a regra editalícia, impondo-se a sua **inabilitação** sob pena de violação ao princípio da isonomia.

II.3. Não apresentou registro/certidão individual do Responsável Técnico no CREMESP (apresentou apenas o Certificado de Pessoa Jurídica), conforme preconiza o item 5.2.4(b) do edital;

No tocante à Qualificação Técnica (item 5.2.4), o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 exige, em alíneas autônomas e inconfundíveis, dois documentos distintos de registro cadastral:

> *"a) Registro da Entidade em Associação ou Conselho Profissional competente, em plena validade;*
> *b) Registro do Responsável Técnico em Associação ou Conselho Profissional competente, em plena validade;"*

A razão de ser da dupla exigência é evidente:

(i) a alínea "a" visa comprovar que a **pessoa jurídica (estabelecimento de saúde)** está regularmente inscrita no **Conselho de Medicina** (nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980);

(ii) já a alínea "b" exige a comprovação documental, emitida pelo respectivo Conselho Profissional, de que o **profissional** pessoa

física indicado como Responsável Técnico **possui inscrição individual ativa, regular e em plena validade**.

Ocorre que a Associação Recorrida apresentou um único certificado à pág. 69 de seu arquivo: o *Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica* emitido pelo CREMESP em **favor da entidade** (CRM PJ nº 903957), no qual consta apenas a menção nominal ao médico Dr. João Victor Gonçalves (CRM nº 198891).

Justamente por existirem registros distintos — o da pessoa jurídica e o do médico —, a comprovação do requisito previsto no item 5.2.4(b) dependia da apresentação de documento individual expedido pelo CREMESP, como certidão pública de regularidade de inscrição da pessoa física, certidão de situação cadastral ou outro documento oficial equivalente que demonstrasse, de forma objetiva, a validade do registro do profissional.

A Recorrida não juntou a Certidão Pública de Regularidade de Inscrição de Pessoa Física do médico perante o CREMESP, nem tampouco sua Cédula de Identidade Médica ou qualquer documento expedido pelo Conselho Profissional que comprove a regularidade e a plena validade do registro individual do Responsável Técnico (diferentemente do que fez a ora Recorrente às págs. 133 e 134, juntando tanto o Certificado de PJ quanto a Certidão Pública individual do RT expedida pelo CREMESP).

Para tentar contornar a ausência do documento exigido no item 5.2.4(b), constou na Ata de Habilitação (pág. 3 e item 6.1 "d" à pág. 8) que o requisito teria sido atendido pelo Certificado de PJ somado à *"Ata da Reunião da Diretoria de Julho/Junho de 2026 apresentada"*.

Ora, uma ata interna de reunião de diretoria da própria associação licitante jamais detém competência legal para atestar a validade do registro de um médico perante o Conselho Regional de Medicina!

A simples menção ao nome e ao número de inscrição do médico no certificado da pessoa jurídica não substitui a certidão individual exigida pelo item 5.2.4(b).

A informação constante do documento empresarial não permite verificar, com a segurança necessária, a situação cadastral atual do profissional, a validade de sua inscrição, a existência de eventuais restrições ou a efetiva regularidade do registro na data da habilitação.

Saliente-se que o documento interno apenas retrata a vontade administrativa da entidade e, ainda que válido para comprovar eventual designação interna, não substitui a certidão oficial individual referente ao registro profissional do Responsável Técnico.

A própria documentação da Recorrente demonstra que as exigências eram plenamente compreensíveis e exequíveis, uma vez que apresentou tanto o certificado de registro da pessoa jurídica quanto a certidão pública individual do Responsável Técnico expedida pelo CREMESP, documentos distintos e correspondentes às alíneas "a" e "b" do item 5.2.4.

A diligência promovida pela Comissão também não poderia converter a ausência da certidão individual em mera irregularidade formal.

Dessa forma, deve ser reconhecido que o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica não comprova o registro individual do médico João Victor Gonçalves perante o CREMESP.

A ata interna da Diretoria também não possui força probatória para atestar a validade do registro profissional, por não ser documento expedido pelo Conselho competente.

Consequentemente, a Associação Recorrida deixou de apresentar o documento exigido pelo item 5.2.4(b), permanecendo configurada a hipótese de inabilitação prevista no item 5.3.9 do Edital.

Deve, ainda, ser desconsiderada qualquer diligência posterior que tenha pretendido suprir a ausência originária da certidão individual, admitindo-se apenas eventual atualização de documento oficial efetivamente apresentado no Envelope II e que tenha perdido sua validade após a sessão de 11/08/2026, razão pela qual, restou desatendido, portanto, o item 5.2.4(b) do Edital, atraindo a sanção de inabilitação prevista no item 5.3.9.

II.4. Relação nominal de dirigentes não destaca o dirigente responsável pela administração dos recursos do convênio e diverge no endereço da Presidente, conforme preconiza o item 5.2.1(e) do edital;

Para fins de Habilitação Jurídica e transparência na governança dos recursos públicos (exigência alinhada às Instruções nº 01/2024 do TCE-SP), o item 5.2.1, alínea "e", do Edital determina que a proponente apresente:

> *"e) Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identificação e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um, com destaque*

para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do convênio;"

Ao analisar o documento apresentado pela Associação Recorrida à pág. 44 (*"Relação de Diretores e Conselheiros - Triênio 2024/2027"*), verifica-se o descumprimento frontal da parte final do dispositivo editalício: a entidade limitou-se a relacionar os nomes dos 12 integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, sem fazer qualquer destaque, menção ou indicação de quem é o dirigente responsável pela administração dos recursos financeiros recebidos à conta do convênio!

Consoante dispõem o Artigo 29, incisos X, XI e XII, e o Artigo 32, incisos I, II, VII, VIII e IX, do Estatuto Social da Associação Recorrida (9ª Consolidação), a administração financeira e a movimentação de contas bancárias da entidade não competem isoladamente à Diretora Presidente, exigindo atuação conjunta obrigatória com o Diretor Primeiro Tesoureiro (ou Segundo Tesoureiro, em substituição).

Ao omitir na relação nominal o destaque exigido pelo item 5.2.1(e), a proponente impediu a Administração Pública e os órgãos de controle externo de identificar formalmente o gestor financeiro responsável pela prestação de contas do convênio.

Ademais, a documentação societária apresenta flagrantes inconsistências cadastrais, posto que, enquanto na **Ata de Eleição de 04/05/2024** (pág. 42) consta que a Presidente Rosely Maria Ribeiro Garrafa reside na *Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 1101, Casa nº 1, Bairro Alto da Boa Vista, CEP 04737-001, São Paulo/SP*, na **Relação Nominal** (pág. 44) consta endereço completamente distinto (*Rua Cancioneiro Popular, nº 480, apt. 43, Bairro Santo Amaro, CEP 04710-001, São Paulo/SP*).

Ademais, na própria Ata de Eleição (pág. 42, linha 40), a Primeira Tesoureira (Sra. Evalci das Graças Gonçalves de Almeida) foi qualificada com número de CPF inexistente de 12 dígitos (6636.662.278/72).

II.5. Balanço sem Auditoria Independente (obrigatória pelo Art. 42, §1º do Estatuto para receita > R$ 4,8 milhões); sem DMPS e DFC (ITG 2002); sem registro em Cartório ou SPED/ECD; sem provisão de férias/13º em 2025 e com CEBAS vencido em 2024, conforme itens 5.2.3(a) e 5.2.1(c) do edital;

O item 5.2.3 do Edital (combinado com o item 5.2.1, "c.3") exige que a proponente comprove sua qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de:

> 5.2.3(a): *"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei e com escrituração em acordo com as normas brasileiras de contabilidade e seus princípios fundamentais, que comprovem a boa situação financeira da entidade..."*;
> 5.2.3(c): *"Declaração exarada por contador devidamente registrado no Conselho da categoria profissional, de que a instituição detém escrituração contábil regular e que goza de boa saúde financeira;"*;
> 5.2.3(d): *"Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis da entidade."*

A exigência editalícia deve ser interpretada em conjunto com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação

econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro ajuste e deve ser comprovada objetivamente mediante documentação contábil idônea:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
> *I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)*

A exigência possui especial relevância no presente Chamamento Público, cujo objeto envolve a gestão continuada de serviços públicos de saúde, com execução por 12 meses, movimentação de recursos públicos e responsabilidade pela manutenção de quatro unidades de atendimento psicossocial.

O balanço patrimonial não constitui mera formalidade cadastral, devendo retratar, com fidelidade e clareza, a situação real da entidade, indicando separadamente seu ativo e passivo, conforme dispõe o art. 1.188 do Código Civil:

> *Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.*

No caso concreto, as demonstrações contábeis apresentadas pela Associação Recorrida não permitem concluir, com segurança, que o conjunto documental atende integralmente ao Edital e às normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos.

O exame técnico das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025 apresentadas pela Associação Recorrida (págs. 55-66) revela cinco vícios graves que invalidam a sua habilitação econômico-financeira:

a) descumprimento do artigo 42, § 1º, do próprio estatuto social da recorrida: ausência de auditoria independente obrigatória

O Artigo 42, Parágrafo 1º, do Estatuto Social da Associação Pró-Reintegração Social da Criança (pág. 25 do Estatuto) impõe uma regra cogente de governança e conformidade contábil:

> *"Parágrafo 1º. A ASSOCIAÇÃO submeterá os seus demonstrativos anuais a Auditoria Independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a Empresa de pequeno porte."*

Nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o limite máximo de receita bruta anual definido para a Empresa de Pequeno Porte (EPP) é de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Pois bem, ao compulsar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025 da Associação Recorrida, verifica-se que a entidade

auferiu em 2025 uma Receita Bruta Operacional de R$ 6.462.540,62 — valor que, somado às receitas financeiras (R$ 650.913,74) e outras receitas operacionais (R$ 15.132,68), atinge a cifra total de R$ 7.128.587,04 (sete milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos)!

Conquanto sua receita anual tenha ultrapassado em mais de R$ 2,3 milhões o teto legal de Empresa de Pequeno Porte, a Associação Recorrida não submeteu suas demonstrações contábeis de 2025 à Auditoria Independente, nem apresentou o respectivo Parecer dos Auditores Independentes no Envelope II, violando frontalmente o artigo 42, § 1°, de seu próprio Estatuto Social e os itens 5.2.1(c) e 5.2.3(a) do Edital!

b) Da apresentação incompleta e contraditória das demonstrações contábeis

A Resolução CFC nº 1.409/2012, que aprovou a ITG 2002 (R1) – Entidades Sem Finalidade de Lucros (expressamente invocada na Nota Explicativa 02 da própria Recorrida), estabelece em seu item 22 que o conjunto completo das demonstrações contábeis obrigatórias das entidades sem fins lucrativos compreende: (1) Balanço Patrimonial; (2) Demonstração do Resultado do Período; (3) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido/Social (DMPL/DMPS); e (4) Notas Explicativas.

Curiosamente, no Parecer do Conselho Fiscal juntado à pág. 63, as conselheiras declaram ter examinado *"o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, as Notas Explicativas..."*.

Todavia, no Envelope II (págs. 55-62), a Associação Recorrida omitiu por completo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Social (DMPS/DMPL), apresentando apenas o Balanço, a DRE e as Notas Explicativas. Demonstrações contábeis incompletas não atendem às Normas Brasileiras de Contabilidade exigidas pelo item 5.2.3(a) do Edital.

> ***c) ausência de apresentação "na forma da lei" (falta de recibo SPED/ECD, de termos de abertura/encerramento do livro diário e de registro cartorário)***

O item 5.2.3(a) exige que o balanço e as demonstrações contábeis sejam *"apresentados na forma da Lei"*.

No caso em vertente, convém salientarmos que a exigência de apresentação "*na forma da lei*" não se satisfaz com folhas avulsas extraídas de sistema interno.

É necessário que a escrituração e as demonstrações estejam revestidas de formalidades capazes de assegurar sua autenticidade, integridade, contemporaneidade e correspondência com os livros contábeis da entidade.

O art. 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao tratar das entidades sem fins lucrativos, exige que mantenham escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão:

> *Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: (...) III - manterem escrituração*

de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso, o balanço apresentado aparece identificado por folhas internas, sem que tenha sido demonstrada, de modo claro, a sua extração de Livro Diário regularmente autenticado, a transmissão por SPED/ECD ou a existência dos termos de abertura e encerramento correspondentes.

A ausência de recibo de transmissão, termo de autenticação, registro específico ou outro elemento de validação impede a verificação da origem formal das demonstrações e da sua correspondência com a escrituração contábil oficial da entidade.

Para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, a apresentação "na forma da lei" exige que as demonstrações sejam extraídas do Livro Diário devidamente autenticado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (acompanhadas dos respectivos Termos de Abertura e de Encerramento) ou transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Escrituração Contábil Digital – ECD), acompanhadas do Recibo de Entrega e Termo de Autenticação (exatamente como fez a ora Recorrente às págs. 95-127 de sua documentação).

A Associação Recorrida, contudo, limitou-se a juntar impressões avulsas de seu sistema interno (Folhas 0001 e 0002), desprovidas de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sem qualquer carimbo de registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e sem Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (SPED/ECD), descumprindo a formalidade legal intrínseca exigida pelo art. 1.181 e 1.184 do Código Civil e pelo item 5.2.3(a) do Edital.

d) quebra do regime de competência e passivo trabalhista e tributário oculto (cebas vencido em 2024)

O exame material do Balanço e da DRE de 2025 da Associação Recorrida revela graves distorções contábeis que malgradam sua real situação financeira.

Sob o primeiro enfoque, denota-se que a Nota Explicativa 06, a própria entidade confessa que *"as receitas foram apuradas sem as provisões de contingências"*, e na DRE de 2025 verifica-se que todas as linhas de Provisão de Férias e 1/3, Provisão de FGTS s/ Férias, Provisão de 13º Salário e Provisão de FGTS s/ 13º Salário encontram-se zeradas (0,00) em 2025 (ao passo que em 2024 somavam R$ 573.862,77), violando frontalmente o regime de competência contábil (NBC TG 25 / ITG 2002).

Ademais, mais alarmante ainda é o cruzamento entre a Nota Explicativa 01 e a Nota Explicativa 11: na Nota 01, a Associação informa ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS – Portaria nº 798/2022) com validade encerrada em 27 de novembro de 2024. Não obstante estar com o CEBAS vencido desde novembro de 2024 (sem indicar protocolo tempestivo de renovação), a entidade declara na Nota 11 ter usufruído, durante todo o ano de 2025, de R$ 1.108.372,97 a título de imunidade tributária (Cota Patronal de INSS, COFINS e CSLL), sem constituir qualquer reserva ou provisão de passivo tributário em seu Balanço Patrimonial!

II.6. Parecer do Conselho Fiscal assinado por Policial Civil eleita em violação ao Art. 19, § 2º, do Estatuto Social (que veda agentes públicos em cargos de gestão), em dissonância com o item 5.2.3(b) do edital;

O item 5.2.3, alínea "b", do Edital exige a apresentação de *"Parecer do Conselho Fiscal aprovando as contas do exercício anterior"*.

Para que referido parecer detenha validade jurídica, é indispensável que os membros subscritores tenham sido validamente investidos em seus cargos segundo as regras do Estatuto Social da própria entidade (item 5.2.1 "b" e "c").

Ocorre que o Artigo 19, Parágrafo 2º, do Estatuto Social da Associação Pró-Reintegração Social da Criança estabelece uma regra de inelegibilidade absoluta para os seus órgãos sociais (Diretoria Executiva e Conselho Fiscal):

> *"Artigo 19. São órgãos de deliberação e de administração da ASSOCIAÇÃO:*
> *I. A Assembleia Geral;*
> *II. A Diretoria Executiva;*
> *III. O Conselho Fiscal.*
> *Parágrafo 1º. Para os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, somente os Associados Efetivos, em pleno gozo dos seus direitos, poderão concorrer.*
> *Parágrafo 2º. Não poderão ser eleitos para os cargos de gestão da Associação aqueles que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do Poder Público."*

Em flagrante afronta ao comando proibitivo de seu próprio Estatuto Social, verifica-se na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 04/05/2024 (pág. 43, linhas 48 a 50) e na Relação Nominal de Dirigentes (pág. 44) que a Associação Recorrida elegeu e empossou como Segunda Conselheira Fiscal Titular a Sra. Débora Aparecida Gonçalves Batista,

qualificada expressamente na ata de eleição como "Policial Civil" — isto é, servidora pública em exercício de cargo público efetivo junto ao Poder Público Estadual!

E foi exatamente a Sra. Débora Aparecida Gonçalves Batista — pessoa estatutariamente impedida e inelegível para integrar os órgãos sociais da entidade — quem assinou o Parecer do Conselho Fiscal de 18/02/2026 (pág. 63) apresentado para cumprir o item 5.2.3(b) do Edital!

Sendo o Conselho Fiscal um órgão colegiado composto obrigatoriamente por 03 (três) membros titulares (art. 33 do Estatuto), a nulidade da investidura de uma de suas integrantes titulares por violação direta ao art. 19, § 2º, do Estatuto Social contamina de nulidade o próprio Parecer do Conselho Fiscal apresentado à pág. 63, restando desatendido o requisito do item 5.2.3(b) do Edital.

II.7. Ata da última reunião sem registro.

O item 5.2.1, alínea "g", do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, inserido no rol taxativo dos documentos de Habilitação Jurídica, exige a apresentação de:

"g) Ata da última reunião da diretoria em exercício."

Para dar cumprimento à referida exigência editalícia, a Associação Pró-Reintegração Social da Criança acostou às págs. 46-47 de seu arquivo digital a *"Ata da Reunião da Diretoria"* datada de 25 de julho de 2026, documento que a Douta Comissão de Seleção reputou apto não apenas para atender ao item 5.2.1(g), mas também para suprir a comprovação de vínculo e designação do Responsável Técnico no item 5.2.4(b) e na diligência do item 6.1(d) da Ata de Julgamento.

Ocorre que, ao examinar a referida Ata de Reunião da Diretoria de 25/07/2026, constata-se vício formal e substancial insanável: o documento não possui registro ou averbação perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), tampouco conta com reconhecimento de firma de seus subscritores ou assinatura digital qualificada (ICP-Brasil).

Com a devida vênia, a aceitação de uma ata societária em folha avulsa, desprovida de registro cartorário e de qualquer chancela de autenticidade, afronta a legislação civil e registral brasileira, bem como a sistemática do próprio instrumento convocatório.

Neste viés, tratando-se de documento integrante da Habilitação Jurídica de associação privada sem fins lucrativos (item 5.2.1 do Edital), a validade e a oponibilidade das atas de seus órgãos deliberativos e administrativos perante terceiros e perante a Administração Pública submetem-se ao regime da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) e do Código Civil (artigos 45 e 221).

Enquanto a Associação Recorrida levou a registro perante o *1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba* a 9ª Consolidação de seu Estatuto Social (Protocolo nº 99569, de 07/04/2026) e a Ata de Eleição da Diretoria (Protocolo nº 95860, de 09/05/2024), deixou de submeter a registro a Ata da Reunião da Diretoria de 25/07/2026.

Nos termos do artigo 114, inciso I, da Lei Federal nº 6.015/1973, estão sujeitos a registro e averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas todos os atos constitutivos, estatutos e deliberações dos órgãos de direção das associações. Sem a competente averbação à margem do registro da pessoa jurídica no cartório competente, a ata consiste em mero rascunho de circulação estritamente interna (*inter partes*), destituído de

publicidade legal, de segurança jurídica e de eficácia perante o Poder Público licitante.

A ausência de registro em cartório (ou sequer de reconhecimento de firma presencial/por semelhança ou certificação digital ICP-Brasil com carimbo do tempo) retira da Ata de 25/07/2026 qualquer fé pública quanto à sua existência, autoria e tempestividade.

Preceitua o artigo 409, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente aos processos administrativos licitatórios) que a data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação, não se presume verdadeira em relação a terceiros senão a partir do seu registro em repartição pública ou cartório competente, ou do reconhecimento de firma por tabelião.

No caso vertente, a Associação Recorrida apresentou duas laudas impressas contendo assinaturas físicas simples, sem comprovação de lavratura e transcrição em livro próprio devidamente registrado (conforme exigido pelo Artigo 31, inciso II, de seu próprio Estatuto Social, que impõe ao Primeiro Secretário o dever de *"redigir, subscrever e manter transcrição em dia das atas das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria"* em livros próprios).

Admitir documento particular apócrifo de registro cartorário vulnera a segurança do certame, porquanto impede a Comissão de Seleção e as demais licitantes de aferirem a efetiva contemporaneidade da reunião e a autenticidade das deliberações ali consignadas.

Partindo dessa premissa, a gravidade da ausência de registro cartorário da referida Ata acentua-se exponencialmente quando se

verifica o conteúdo de sua pauta (item 4 da Ata, pág. 46) e a finalidade para a qual foi utilizada pela Douta Comissão de Seleção.

Com efeito, na referida reunião de 25/07/2026, a Diretoria Executiva deliberou especificamente sobre a participação no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Lote 01), aprovou o Plano de Trabalho e atribuiu ao Vice-Presidente, Dr. João Victor Gonçalves, a condição de Responsável Técnico dos CAPS i II Aquarela, Bem Querer e Ser e Conviver.

E foi justamente com base nessa ata sem registro que a Comissão de Seleção deu por atendido o requisito de Qualificação Técnica do item 5.2.4(b) (conforme expressamente consignado no quadro de pág. 3 e no item 6.1 "d" à pág. 8 da Ata de Julgamento)!

Ora, conforme dispõe o próprio Edital em seu item 5.1.3.6, quando a comprovação de vínculo ou designação para cargo ou função técnica se der por meio de ata societária, exige-se formalidade estrita.

Uma ata de diretoria não registrada em cartório e sem reconhecimento de firma é juridicamente inexistente perante a Administração Pública, não podendo produzir efeitos externos para habilitar juridicamente a proponente no item 5.2.1(g) e, muito menos, para comprovar a designação formal de Responsável Técnico no item 5.2.4(b).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da invalidade formal da Ata juntada às págs. 46-47, decretando-se a inabilitação da Associação Recorrida por descumprimento dos itens 5.2.1(g) e 5.2.4(b) c/c item 5.3.9 do Edital.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, reiterando-se a totalidade dos fundamentos deduzidos ao longo desta peça recursal e demonstrado o atendimento irrestrito e exaustivo às regras do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, requer-se à Douta Comissão de Seleção o **CONHECIMENTO** e o integral **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, para o fito de:

a) No mérito, exercer o **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO** previsto no item 8.6 do Edital para **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando a decisão constante da Ata de Análise e Avaliação dos Documentos de Habilitação para **DECLARAR A INABILITAÇÃO da entidade ASSOCIAÇÃO PRÓ-REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA (CNPJ nº 47.363.304/0001-87)** no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

b) Subsidiariamente, caso esta Douta Comissão de Seleção entenda por manter a decisão recorrida, requer o imediato encaminhamento das presentes razões recursais, devidamente informadas, ao **Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde de Sorocaba**, para que, no exercício do controle hierárquico de legalidade (item 8.6 do Edital), dê provimento ao Recurso Administrativo e decrete a **INABILITAÇÃO** da Associação Pró-Reintegração Social da Criança, prosseguindo-se o certame nos termos do Edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sorocaba, 10 de novembro de 2026.

DAIANE TACHER CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por DAIANE TACHER CUNHA:41656006871
Dados: 2026.11.10 15:26:01 -03'00'

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126